



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

lg1

Sessão de 30 novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 303-0.415

Recurso n.º : 111.770 - Processo nº 10711.000865/89-54

Recorrente : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

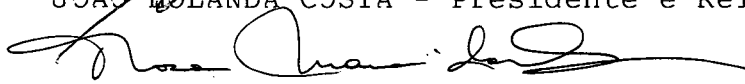
R E S O L U Ç ã O      Nº 303-0.415

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS,

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1990.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MARTHA AMORIM JOFFILY, MILTON DE SOUZA COELHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
RECORRENTE: CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O      E      V O T O

Cromos S.A. Tintas Gráficas foi autuada, em conferência da mercadoria descrita na DI nº 13.412/88, por ter verificado o AFTN, com base em laudo de análise (de número 4292/89) divergência na identificação do produto em relação ao constante da GI nº ..... 1-88/13487-7. Foi-lhe exigida a multa do art. 526, inciso II, do RA (Decreto nº 91.030/85).

Na GI e na DI (adição 001), consta a importação de BASE DE PIGMENTO AMARELO, contendo 75% de AGLUTINANTE ORGÂNICO PARA USO INDUSTRIAL (composição química: 25% - "Pigment Yellow" e 75% - verniz tricornia).

O laudo de análise nº 4292/88 - fl. 25 - conclui tratar-se de "pigmento orgânico, disperso em óleo de linhaça". A fl. 35 deu o Labana outro pronunciamento, solicitado tendo em vista as ponderações de defesa (fl. 28). O Laboratório assim declarou:

"Podemos então concluir que trata-se de pigmento orgânico disperso em óleo de linhaça, ácido abiótico e óleo mineral. Não foi constatada a presença de resina fenólica."

A importadora havia ponderado o seguinte:

"Podemos garantir a composição do veículo utilizado para empastamento do pigmento pois o mesmo foi, por indicação nossa, um verniz à base de resina fenólica, óleo de linhaça e óleo mineral"

Foram, em seguida, formulados ao Labana os quesitos de fls. 38, respondidos conforme a INF. 174/89, a qual, em resumo, contém os seguintes dados: a) a declaração contida na GI nº ..... 01-88/13487-7 é imprecisa pois não fornece uma idéia clara da composição do produto; b) a denominação resina de colofônia modificada por grupos fenólicos fornece descrição mais precisa; c) a diferença entre o que foi encontrado pelo Labana e o declarado pela firma na GI reside no fato de que o produto em questão não é um verniz à base de resina fenólica e sim à base de colofônia modificada por grupos fenólicos de baixo teor.

Em face dos quesitos de fl. 42, retornou outra vez o LABANA (fl. 43) para repetir as informações já fornecidas. Acrescenta que o termo usado na descrição, nos documentos de importação:VERNIZ TRICORNIA é designação comercial do fabricante.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

★

No recurso, a empresa apresentou os seguintes argumentos: a) já que se trata da aplicação de penalidade por falta de GI, deveria a CACEX ter sido solicitada a se manifestar a teor da Portaria MF nº 222/84; b) constitui equívoco técnico elementar entender que não é constituído pelo pigmento disperso em verniz à base de colofônia modificada por grupos fenólicos, pois se trata de formas similares de denominação de um mesmo composto químico. Cita publicações que tratam do assunto e têm por corretas as duas maneiras de denominar os mesmo produto; c) cita o contido na NESH do cap. 39 sobre resinas fenólicas, posição 3903, segundo a qual pertence ao grupo de resinas fenólicas, entre outros, na letra d, os produtos à base das resinas citadas nas alíneas "a", "b" e "c", modificadas por adição de resinas naturais (colofonia, etc., etc.). Acrescenta que "Estes produtos são utilizados na preparação de vernizes ou de tintas, com revestimento ou como produto de impregnação".

Subsistem, portanto, dúvidas a respeito da natureza do produto submetido a despacho.

A recorrente insiste em dizer que o produto examinado corresponde exatamente ao licenciado; que há publicações técnicas que tem como corretas as duas maneiras de denominar o produto.

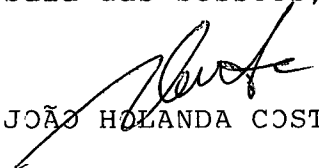
Voto, por isso, no sentido de encaminhar o processo em diligência ao LABANA-Rio, através da repartição de origem, a qual deverá solicitar da recorrente, a juntada dos elementos técnicos (publicações, prospectos, catálogos) que desejar para exame do LABANA. A empresa poderá aduzir seus quesitos dirigidos ao Laboratório.

Pergunta-se ao Laboratório Nacional de Análise do Rio de Janeiro:

- 1 - Que mercadoria foi verificada no exame da amostra?
- 2 - A mercadoria verificada corresponde àquela descrita e licenciada na GI da CACEX?
- 3 - Caso haja divergência, em que consiste a divergência? Diz respeito esta divergência ao conteúdo ou é apenas de denominação?
- 4 - Acrescentar outros dados técnicos necessários para a elucidação da matéria e o deslinde do processo.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1990.

lg1

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator